



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 95/2022/CMRI

Brasília, 27 de julho de 2022.

RECURSO NUP: **23546.081796/2021-64**

RECORRENTE: **M.F.P**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Cidadão solicita os microdados do Exame Nacional do Ensino Médio para adultos privados de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade, o ENEM PPL.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INEP informou que “os microdados do Enem 2019 encontram-se disponíveis por meio do endereço: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem> . Enquanto os dados do Enem 2020 estão sendo consolidados no formato aberto de microdados, as principais informações podem ser consultadas: https://download.inep.gov.br/enem/resultados/2020/apresentacao_resultados_finais.pdf. Mais informações: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/enem/divulgados-os-resultados-finais-do-exame>.” Por fim, o Órgão transcreveu os incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª instância: O Requerente informa que, nos links indicados, não constam os microdados das provas PPLs, das provas de libras e da prova de 2020. Adicionalmente, registra reclamações relativas à não disponibilização dos microdados do ENEM 2020. O Recorrido informa que “os microdados de 1998 até 2019 encontram-se disponíveis e podem ser acessados no link <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem> .” Além disso, registra que, devido à vigência da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais – LGPD), a divulgação dos microdados do ENEM 2020 ficará suspensa enquanto se avalia a adoção de um modelo simplificado de microdados, que atenda aos requisitos

e vedações estabelecidos pela nova legislação. O Órgão salienta que *“as sinopses estatísticas do ENEM 2020 estão disponíveis no portal do Inep <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/enem> e poderão ser utilizadas para subsidiar seu estudo. Os dados dos participantes PPL não foram disponibilizados nos microdados desde a sua primeira edição, porém o INEP está avaliando a possibilidade de elaboração de microdados específico para o ENEM PPL. Esse formato específico é necessário por conta do reduzido número de inscritos, o que poderia levar à identificação do participante e o descumprimento da LGPD. Caso você necessite acessar esses dados, poderá solicitar o acesso por meio do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). Para maiores informações consulte o link <http://portal.inep.gov.br/web/guest/cibec/servico-de-aceso-a-dados-protegidos>.”*

2ª Instância: O Requerente reitera seu pedido e, adicionalmente, em relação aos microdados PPLs e provas extras, desde 2009, pede a retirada de *“todas as informações referentes a perguntas mais detalhadas dos questionários sócio econômicos, como local de prova de cada aluno”*. Em resposta, o INEP reiterou as argumentações anteriores e asseverou que *“está envidando esforços no sentido de encontrar a melhor forma de disponibilizar os microdados do Enem 2020 a fim de que sejam observados aos participantes do Enem o direito à proteção e ao sigilo de seus dados pessoais, em consonância à Lei de Acesso à Informação.”*

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reitera seu pedido. A CGU analisou conjuntamente os recursos dos pedidos de acesso à informação de NUPs 23546.081796/2021-64, 23546.071961/2021-70 e 23546.080065/2021-00, pois considerou que *“possuem objetos semelhantes, bem como os mesmos recorrentes, e portanto, para fins de economia, celeridade e eficiência processual, bem como para evitar contradições, devem ser julgados conjuntamente”*. A CGU pontuou que, em razão do objeto dos pedidos, *“não se deve confundir ‘microdados’ com ‘dados brutos’ ou ‘dados primários’, aos quais a Lei 12.527/11 garante acesso (art. 4º, IX). Assim, especificou em seu parecer que:*

Microdados são a menor fração possível de um dado e geralmente se relacionam à realização de pesquisas, avaliações e controles. A agregação de microdados permite produzir e correlacionar informações, realizar inferências estatísticas e produzir conhecimento agregado. Os microdados são produzidos e armazenados pela entidade interessada em produzir informações e conhecimentos sobre um tema específico, e essas atividades inevitavelmente levam em conta a discricionariedade de cada órgão ou entidade em avaliar quais recortes de dados são relevantes para serem coletados e organizados. Ressalte-se ainda que microdados são, como regra geral, códigos, ou seja, constituem um vocabulário específico para descrever um item ou atribuir-lhe certa propriedade ou valor. Isso significa que microdados são, por definição, produzidos ou criados pela entidade interessada, em conformidade com a sua capacidade de produzi-los e, no caso de entidades públicas, com a existência de interesse público em fazê-lo.

Dito isto, a Controladoria passou a discorrer sobre os recursos. No tocante aos NUPs 23546.081796/2021-64 e NUP 23546.071961/2021-70, a CGU decidiu pelo desprovimento, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, devido à caracterização da desproporcionalidade dos pedidos e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactariam negativamente as demais atividades sob responsabilidade do Recorrido. Isso porque o INEP informou que *“os dados dos participantes são mantidos na base de dados corporativa do INEP, mas que não foram construídos microdados com base nesses dados primários. Afirma também desconhecer a existência de legislação que imponha a produção de microdados sobre o ENEM PPL.*

Afirma também que a produção desses dados 'dependeria de um esforço considerável de trabalho, por volta de 12 meses de atividade, desde que exista disponibilidade de equipe, o que não é uma realidade na CGIM no momento. Normalmente, cada edição dos microdados leva um mês para ser produzida, com um servidor alocado para essa atividade. Então, uma eventual determinação de publicar imediatamente os microdados do ENEM PPL das edições 2009 a 2020 seria inviável". Ademais, o INEP alegou que, "até o momento, o Revalida não possui microdados, por esse motivo nunca foram divulgados no seu sítio eletrônico. Até 2017, inclusive, não há dados coletados da empresa aplicadora visando a essa divulgação. Porém, mesmo não havendo obrigação legal ou normativa para publicação dos microdados do Revalida, assim como ocorre no Enade, com a edição da Lei nº 13.959/2019, o Inep vem trabalhando para publicá-los a partir de 2020. [...] O que o Instituto possui são bases de dados brutos, não padronizados, contendo dados pessoais dos participantes e seus resultados de desempenho, que podem ser acessados para fins de pesquisa via o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap).

No âmbito do recurso de NUP 23546.080065/2021-00, no qual se solicita acesso aos microdados do ENEM regular de 2020, o INEP informou que os microdados existem, assim a CGU registrou que não coube aqui o argumento de que a concessão do pedido envolveria esforço desproporcional ou trabalhos adicionais de análise e consolidação de informações. Contudo, a Controladoria pontuou que o INEP chamou atenção para o fato de que a concessão dos microdados, no formato em que existem hoje, poderia violar disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, em especial os dispositivos que protegem de divulgação informações pessoais sensíveis. Nesse sentido, o INEP afirma à CGU que *"os microdados referentes ao ENEM são em princípio anonimizados, o que excluiria a incidência da proteção de sigilo estabelecida pela LGPD (art 12), mas que a incidência ou não do enquadramento dos microdados do ENEM no conceito de "dados anonimizados" não é de simples aferição, necessitando maiores estudos e delimitações por parte do INEP."* Isto porque o MEC, através de nota técnica teria informado da necessidade se se fazer modificações no modelo publicizado, já que *"algumas variáveis presentes nos microdados parecem favorecer a identificação indevida dos participantes dos exames e avaliações, notadamente do ENEM 2020."* Por isso, o MEC sugeriu *"um modelo simplificado de microdados a ser adotado inicialmente para os microdados do ENEM 2020, podendo ser ampliado para as demais edições do exame e adaptado para outros exames e avaliações"*. Em razão do exposto pelo INEP, a CGU registrou: *"No atual momento, deve-se levar em conta a informação de que a concessão dos microdados poderia ocasionar a reversão da anonimização, o que implicaria a incidência do art. 12 da LGPD, que, lido à luz do art. 31 da Lei 12.527/11, impede o acesso às informações solicitadas. Isso porque as informações que servem de base para a construção de microdados são informações pessoais sensíveis, que poderiam revelar não apenas os nomes e status socioeconômico dos participantes do certame, mas também seus desempenhos, ou seja, suas respectivas notas finais. A disponibilização dessas informações evidentemente violaria a intimidade e imagem dos concorrentes, podendo causar constrangimentos e até mesmo impedir participações futuras, o que ocasionaria violação ao interesse público, que é o de ampliar o máximo possível a participação de cidadãos em processos de competição por bens públicos. A CGU então decidiu pelo desprovimento do recurso de NUP 23546.080065/2021-00, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, devido à necessidade de proteger dados pessoais que podem revelar aspectos da intimidade e imagem das pessoas envolvidas.*

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE

REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos:

“- O INEP não me concede os parâmetros do ENEM PPL de 2009 a 2020 e fala para eu fazer os parâmetros com base nos microdados, depois não me concede os microdados. Não tem lógica nenhuma.

- É bem desagradável o padrão da CGU de procurar o INEP isoladamente antes de decidir, e levar como verdade tudo que o INEP fala. Imagina o absurdo que é falar que demora meses para salvar algumas planilhas em csv ou excell.

- De 2009 ate 2020 caíram mais de 2 mil itens nas provas PPLs do ENEM. Estes itens são de fundamental importância para usarmos para capacitar a juventude mais pobre, sobretudo a população preta. Não cabe negar estes parâmetros. Foram produzidos com dinheiro público, e precisam ser disponibilizados para uso público.

- a não disponibilização dos microdados PPL impede um trabalho mais apurado sobre a população privada de liberdade no ENEM, e causa prejuízos em diversas políticas públicas.

- Se não me concederem os microdados que ao menos me encaminhem os parâmetros A, B e C de cada um dos itens que caíram no ENEM PPL de 2009 até 20020.”

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso apresenta inovação recursal. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que, no pedido em voga, o Requerente solicita ao INEP somente os microdados do ENEM para adultos privados de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que incluía privação de liberdade (ENEM PPL). Entretanto, ao recorrer à CMRI, aventa a possibilidade de concessão de acesso aos “parâmetros A, B e C de cada um dos itens que caíram no ENEM PPL de 2009 até 20020”. Analisando-se os autos, verifica-se que o Recorrido informa, na 1ª instância recursal, que “os dados dos participantes PPL não foram disponibilizados nos microdados desde a sua primeira edição, porém o INEP está avaliando a possibilidade de elaboração de microdados específico para o ENEM PPL”. Já na 3ª instância, o INEP comunica que “os dados dos participantes são mantidos na base de dados corporativa do INEP, mas que não foram construídos microdados com base nesses dados primários.” Além disso, o INEP afirmou também que “a produção desses dados” dependeria de um esforço considerável de trabalho, por volta de 12 meses de atividade, desde que exista disponibilidade de equipe, o que não é uma realidade na CGIM no momento. Normalmente, cada edição dos microdados leva um mês para ser produzida, com um servidor alocado para essa atividade. Então, uma eventual determinação de publicar imediatamente os microdados do ENEM PPL das edições 2009 a 2020 seria inviável.” Considerando a declaração de inexistência dos microdados solicitados, havendo, portanto, a necessidade de produção de um modelo de microdados (com base nos dados primários) para atender o pedido de acesso à informação, o que o Recorrido mostrou ser desproporcional e demandar

trabalhos adicionais consideráveis, decide-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento dessa parte do recurso, nos termos dos incisos II e III, do art. 13, do Decreto nº 7.72, de 2012. Em referência ao pedido de fornecimento dos “parâmetros A, B e C de cada um dos itens que caíram no ENEM PPL de 2009 até 2020”, esta Comissão não conhece tal parcela do recurso, com fundamento na Súmula CMRI nº 02, de 2015, pois configura inovação do objeto do pedido em fase recursal, não avaliada pelo órgão Recorrido e pelas instâncias recursais prévias.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela em que o Requerente apresenta inovação ao objeto do pedido, não analisada pelo Órgão requerido e pela Controladoria-Geral da União, nos termos da Súmula CMRI Nº 02, de 2015. Na parcela que conhece, decide no mérito pelo indeferimento, nos termos dos incisos II e III do art. 13, do Decreto nº 7.72, de 2012, já que para atendimento da demanda é necessário a produção de um modelo de microdados do ENEM PPL, o que foi caracterizado como desproporcional.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/08/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/08/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/08/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 10/08/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 11/08/2022, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses**, **Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 15/08/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 16/08/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 17/08/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3544950** e o código CRC **DAE73E6D** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000018/2022-30

SEI nº 3544950